



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, *que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal) para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA -, em decisão terminativa, o Projeto de Lei – PL - nº 3.687, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal - para dispor sobre o CAR e ampliar o prazo de inscrição obrigatória dos produtores rurais.

A proposição altera três pontos importantes do Código Florestal. O primeiro é tornar o Cadastro Ambiental Rural – CAR - um registro permanentemente aberto, sem data limite para nele se aderir.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O segundo é estabelecer que a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA - deverá ser solicitada pelo proprietário ou legítimo possuidor até 31 de dezembro de 2019. A proposição mantém a obrigatoriedade de inscrição no CAR para que se faça jus a essa adesão.

E o terceiro é estabelecer que, para os produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF -, o prazo limite para concessão de crédito agrícola por parte de instituições financeiras será 31 de dezembro de 2020.

De acordo com a cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Antes de ser enviada a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o PL foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente – CMA -, onde foi declarado prejudicado devido à aprovação da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, que apresenta os mesmos objetivos do Projeto em tela.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre os temas dispostos no art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, temas que incluem, em seu inciso II, planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária. Por ser de análise em decisão terminativa, cabe à CRA se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade – nela incluídos os aspectos de técnica legislativa – e de mérito do PL nº 3.687, de 2019.

A Proposição é formal e materialmente constitucional, e dispõe sobre matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente - art. 24, inciso VI da Constituição Federal – CF. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da Proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Não se verifica, outrossim, vício de juridicidade.

Não obstante mérito, o Projeto em análise deve, contudo, ser considerado prejudicado, em consonância com o que já deliberou a Comissão de Meio Ambiente. Com o advento da Lei nº 13.887, de 17 de outubro de 2019, já se estabeleceu que a inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais, bem como que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA -, que deve ser requerida em até dois anos.

Especificamente, a Lei nº 13.887, de 2019, prevê que os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao PRA. Assim, além de definir a perenidade da inscrição no CAR, a Lei nº 13.887, de 2019, estabelece uma data mais exequível e eficaz para adesão ao PRA, diferentemente do limite previsto na proposição, que é 31 de dezembro de 2019.

Por último, note-se que o estabelecimento de uma data limite para as instituições financeiras concederem crédito agrícola aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR, conforme propõe o PL na alteração que faz ao parágrafo único do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, não é consentânea com o fato de o CAR ter se tornado um registro permanentemente aberto.

A redação atual, trazida pela Lei nº 13.887, de 2019, prorroga, também indefinidamente, o prazo para as instituições financeiras concederem crédito agrícola, bastando, para tanto, que o imóvel esteja inscrito no Cadastro. Dessa forma, torna o instrumento creditício harmônico com o instrumento cadastral, favorecendo a aplicação coerente da Lei Florestal e o alcance de suas pretensões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela declaração de prejudicialidade do PL nº 3.687, de 2019.

Sala da Comissão em, de de 2024

Senador ALAN RICK, Presidente

Senador LUIS CARLOS HEINZE, Relator

CSC